

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre 27 de novembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Decreto Legislativo - Autoria Parlamentar.

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do *‘projeto de Decreto Legislativo nº 161/2017’*, de autoria do vereador **Benedito Silvestre Pereira – Dito Barbosa** que: **“SUSTA ATO NORMATIVO DO PODER EXECUTIVO QUE EXORBITA DO PODER REGULAMENTAR.”** (sic)

O Projeto de Decreto Legislativo em análise propõe suspender a eficácia normativa do Decreto Municipal nº 4.842, de 31 de outubro de 2017, que *“dispõe sobre a transferência das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino, sobre a situação funcional dos professores municipais nível VI e dá outras providências”* (art. 1º).

Nos termos do artigo segundo, *“revogam-se as disposições em contrário”*. Por fim, determina o artigo terceiro que o respectivo *“Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”*

A matéria posta em análise é complexa e demanda atenção, discernimento técnico e jurídico – não apenas político – bem como, cautela quando de sua análise pelos conspícuos Edis.

Vejamos:

Inicialmente, dispõe o artigo 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.:

“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

(...)

VII – demais assuntos de efeitos externos.

Já os artigos 42, IV e 60 da Lei Orgânica Municipal, dispõem que:

“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)

Parágrafo único. A deliberação da Câmara em matéria de sua competência privativa será formalizada mediante resolução ou decreto legislativo, nos termos de seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013).

Art. 60. Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º.) A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões.

§ 2º.) A deliberação da Câmara será, dentro de cinco dias, comunicada ao Prefeito que, em decreto e em igual prazo, determinará a sustação do ato, sob pena de responsabilidade.

§ 3º.) Ao Prefeito é facultado, dentro de cinco dias, requerer à Câmara, em pedido fundamentado, reconsideração do ato de sustação.”

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei...

FORMA

Lado outro, a matéria veiculada neste *‘Projeto de Decreto Legislativo’*, **não se adequa aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Insta registrar que a L.O.M. do Município de Pouso Alegre, **se refere especificamente a elaboração de resolução** – e não decreto legislativo – para sustação de atos do Poder Executivo. Daí porque, em nosso modesto entendimento, **a forma** da proposição apresentada pelo Ilustre Edil, não segue em sintonia ao disposto na Lei Maior do município.

E isso, não obstante o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, em seu artigo 225, IV, tratar que o *‘Decreto Legislativo’*, é a forma legislativa para tratar de *“demais assuntos de efeitos externos”*. Aliás, a Lei Orgânica Municipal é específica ao tratar do assunto em tela.

Repise-se o disposto no artigo 60 da L.O.M, *in verbis*:

“Art. 60.) Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º.) A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões.”

Por sua vez, estabelece a Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 172, que *"A Lei Orgânica pela qual regerà o Município, será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição"*.

O Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, por seu turno, dispõe em seu artigo 100 que:

"Às comissões, em razão da matéria de sua competência, da matéria compreendida em sua denominação ou da finalidade de sua constituição, cabe:

(...)

XVII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução"

Diante disso, rogando vênia ao distinto subscritor do projeto *sub stúdio*, em nosso modestíssimo entendimento, ocorre a que **'forma' apresentada não se encontra adequada ao disposto na legislação municipal**, notadamente em relação ao **princípio constitucional da simetria com o centro**.

Adiante urge ressaltar o objeto do r. Decreto: **'DA SUSTAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO, QUE EXORBITEM AO PODER REGULAMENTAR'**.

Reitere-se:

"Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar."

A competência do Poder Legislativo, para sustar regulamento do Poder Executivo, **é medida de caráter excepcional**, donde, s.m.j., **somente** se justifica na eventual medida da ilegalidade de um ato administrativo normativo, ora ali hipoteticamente considerado.

Daí porque, a análise dos requisitos ensejadores da sustação, devem ser analisados em razão da especificidade da propositura apresentada pelo nobre Edil, notadamente no que diz respeito ao significado de Poder Regulamentar. Nesse contexto, nos socorremos a doutrina de **Marcos Aurélio Pereira Valadão**:

“Cumpre alinhar de maneira sucinta o que se compreende por poder regulamentar. Diógenes Gasparini (1978, p. 38-42) ressalta a impropriedade do uso do termo “poder regulamentar”, como se houvesse, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, outro poder de igual porte. A ressalva é pertinente. Contudo, a expressão “poder regulamentar” é de uso corrente e, evidentemente, não tem o mesmo significado, ou abrangência, de um “poder estatal”, mas o sentido de competência ou atribuição.

Há que distinguir entre poder regulamentar e poder normativo. O primeiro dirige-se à regulamentação das leis, o segundo é mais geral e abrange, inclusive, os regulamentos (decretos) autônomos. Conforme Odete Medauar (2000, p. 135-136): “Do ponto de vista lógico, é melhor dizer que há um poder normativo geral, do qual o poder regulamentar apresenta-se como espécie”; e adiante: “No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos. Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais.” (itálicos no original). Assim, entende-se que o poder regulamentar a que se refere o artigo 49, V, da Constituição Federal abrange aquele estabelecido no artigo 84, incisos IV e VI, i.e., abrange a regulamentação das leis; poder regulamentar que é atribuído, genericamente, em respeito ao mencionado inciso IV e especialmente sobre a organização e o funcionamento da administração federal, no caso inciso do VI.”¹

¹ Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 38 n. 153 jan./mar. 2002.

Assim, de acordo com Calhau², cabe identificar a possibilidade de sustação de “ato normativo” em razão de sua natureza:

“Entretanto, para verificar o alcance dessa importante regra constitucional de controle é preciso estar atento para a natureza do ato passível de sustação pelo Legislativo. Que tipo de ato pode ser impugnado? A Carta Mineira de 1989 refere-se explicitamente a “ato normativo” que exorbita do poder regulamentar, ou seja, que extrapola o papel de mero regulamentador e invade o domínio legislativo. Ato normativo, segundo a concepção clássica, é o que possui os atributos da generalidade e da abstração. A generalidade diz respeito à pluralidade de destinatários do ato; a abstração refere-se à situação de aplicação, que se renova sempre que ocorrer a hipótese nele descrita. Segundo Carvalho Filho (2014, p. 85), atos normativos são os “que têm como característica o seu conteúdo genérico, abstrato e impessoal, qualificando-se, por conseguinte, como atos dotados de amplo círculo de abrangência”. Ato concreto é o que se esgota com uma única aplicação.”

(...)

“Se a essência dessa fiscalização é verificar se a decisão normativa está em sintonia com os mandamentos da lei, fica patente que não há espaço para o Parlamento analisar questões de mérito do ato, ou seja, de conveniência e oportunidade.”

No caso em apreço, o que se pretende sustar, é a eficácia do Decreto 4.842/2017 de 31/10/2017, editado pelo Prefeito Municipal de Pouso Alegre, em face da existência da Lei Municipal 2.675/1993 – que “*Cria o ensino de segundo grau (1ª, 2ª e 3ª séries) no centro integrado de ensino municipal “ Profª Maria Barbosa”, do Bairro Algodão e dá outras providências*”; isso, **o que se extrai da ‘justificativa’ do r. projeto.**

Outrossim, a Lei 2.675/1993 traz em bojo a seguinte descrição:

² O controle de legalidade da assembléia de minas sobre os atos normativos do Poder Executivo. Antonio José Calhau de Resende.
https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/25anos_constituicao/6_calhau.pdf

“Art. 1º - Ficam instituídas, por ampliação, as séries de primeira a terceira de ensino de segundo grau, no CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL – CIEM PROF.ª MARIA BARBOSA, do Bairro do Algodão, procedendo a Secretaria de Educação do Município as medidas necessárias à sua efetivação.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instruir através de Decreto, a ampliação de que trata o artigo primeiro nas demais Escolas Municipais.

Art. 3º - Ficam criados, no Quadro de Magistério Municipal, os cargos correspondentes à ampliação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

O Decreto Municipal nº 4.842/2.017 de 31/10/2017, apresenta a ementa de que *“Dispõe sobre a transferência das turmas do Ensino Médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino; sobre a situação funcional dos professores municipais Nível IV; e dá outras providências.”*

Do inteiro teor do aludido **Decreto Municipal 4.842/2.017**, se extrai o seguinte:

“Artigo 1º - Os alunos matriculados no ensino médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre, passarão à Rede Estadual de Ensino a partir do ano escolar de 2018, ficando o Estado de Minas Gerais responsável pelas despesas decorrentes dessa transferência.

Artigo 2º - Não haverá, a partir do ano de 2018, turmas de ensino médio na Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre.

Artigo 3º - Os professores concursados, nomeados e efetivados para o exercício da sua função nas séries do Ensino Médio Municipal, terão garantidos todos os seus direitos relacionados a benefícios e remunerações, sem nenhum prejuízo atual ou futuro.” (...)

O Projeto de Decreto Legislativo **não trouxe, expressamente, em seu bojo, a indicação de atos que seriam passíveis de sustação, notadamente quais os atos normativos do Executivo que exorbitaram o poder regulamentar.**

O que se verifica, em razão da abstração da proposta, **com a devida vênia**, é uma precipitada e equivocada intenção do Poder Legislativo, em imiscuir-se nas funções do Poder Executivo.

Assim, quanto a transferência das turmas do ensino médio da Rede Municipal de Ensino de Pouso Alegre para a Rede Estadual de Ensino, através do atacado ato normativo (**Decreto Municipal 4.842/2.017**), **com o merecido respeito, não há que se enquadrar em eventual e hipotética exorbitância da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo.**

Ao revés, as atividades realizadas através do ato normativo, ora impugnado via Decreto Legislativo, foram praticadas nos termos das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, no que se referem a organização das atividades do Poder Executivo.

Aliás, a própria **Lei Federal 9.394/1996** (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), nos termos do artigo 11, inciso V – registra que **incumbe ao município** *“oferecer a educação infantil em creches e pré escolas, e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”*

E mais... Tal questão é corroborada pelo **artigo 211, § 2º c/c artigo 208, incisos I e IV da Constituição Federal.**

Ademais, pelas justificativas constantes do **Decreto Municipal 4.842/2.017** verifica-se que **não estão sendo atendidas as necessidades de área de competência da municipalidade. Tanto é assim, que houve a propositura de uma ação civil pública (processo nº 0111427-49.2017.8.13.0525) proposta pelo Ministério Público Estadual, visando o aumento de vagas na Rede Municipal de Ensino, para atender à demanda em creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental. Ora, diante disso, onde estaria a hipotética “exorbitância” daquele ato normativo?!...**

E ainda, no que tange especificamente ao caso (**Lei 2.675/1.993 – Ciem Algodão**), a questão **não foi tratada especificamente no bojo do Projeto de Decreto Legislativo 161/2.017, mas tão somente na justificativa.** (*frise-se*). Oportuno e necessário, pois, uma análise técnica, da hipotética existência ou não de **“exorbitância” da competência regulamentar – ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo** – neste caso, o que poderia dar ensejo sob o aspecto legal e formal á eventual tramitação.

Informe-se que a **Lei Municipal 2.675/1.993 – Ciem Algodão – de caráter autorizativo** (*s.m.j*), **instituiu, por ampliação, as séries de primeira a terceira de ensino de segundo grau,** no CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL – CIEM PROF.^a MARIA BARBOSA, nos termos do seu artigo primeiro. Ora, **artigo segundo** (2º) é enfático ao afirmar que **fica o Prefeito Municipal autorizado a instruir, através de Decreto, a ampliação de que trata o artigo primeiro (1º) nas demais Escolas Municipais.**

Ou seja, (*s.m.j*), a Lei Municipal 2.675/1.993 **autorizou** a instituição por ampliação, e **a regulamentação foi realizada através de Decreto**. Portanto, se verifica através da edição do **Decreto Municipal 4.842/2.017**, que, *d.m.v.*, **não há que se falar em ‘exorbitância’ da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo.**

Saliente-se que não obstante o caráter **autorizativo** da Legislação Municipal e sua **regulamentação via decreto**, o decreto editado em 2.017, **não extinguiu o ensino médio** no CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL – CIEM PROF.^a MARIA BARBOSA; **mas tão somente transferiu à Rede Estadual, as turmas de ensino médio, nos termos da Legislação Federal.** Onde estaria a “exorbitância”?!...

Isto posto, **não há que se falar em qualquer exorbitância da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo, especificamente em relação ao CENTRO INTEGRADO DE ENSINO MUNICIPAL – CIEM PROF.^a MARIA BARBOSA**, situado no Bairro do Algodão.

Na lição de Helly Lopes Meirelles, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, como dito e repisado, leciona Celso Antônio Bandeira de Melo que *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Registre-se ainda que **a iniciativa de projetos de Lei/Decretos Legislativos deve seguir os parâmetros Constitucionais, sob pena de violação ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes** previsto nos artigos 6º e 173, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro".

"Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo".

A Constituição do Estado de Minas Gerais ainda prevê, no artigo 90, as matérias de competência privativa do Governador de Estado **e que também se aplicam ao Chefe do Executivo Municipal:**

"Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

Além disso, o artigo 171, I, "f", da Constituição Estadual, dispõe que, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente, a organização de serviços administrativos. E, o artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, dispõe sobre as matérias de iniciativa de Lei pelo Poder Executivo, notadamente as que se referem a organização administrativa, sendo as previsões elencadas no referido dispositivo de observância obrigatória pelos Estados-membros; senão vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal, ao dispor em seu **artigo 69, XIII da L.O.M.**, que **competete ao Prefeito:**

"XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo."

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO Nº 256/2015 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE DISPOSITIVO ACRESCENTADO EM DECRETO, DE AUTORIA DO PREFEITO, QUE APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO REFERIDO

MUNICÍPIO - INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE NÃO EXORBITOU DO PODER REGULAMENTAR OU DOS LIMITES DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1- Como é cediço, excepcionalmente, é possível que o Poder Legislativo exerça controle repressivo de Constitucionalidade, podendo afastar do ordenamento jurídico atos normativos emanados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do art. 49, V e art. 62, XXX, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, o que não é possível no caso dos autos. 2- Segundo o art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa. 3- Ao versar sobre o serviço público de transporte escolar do Município, o Prefeito não exorbitou do poder de regulamentar, não havendo, dessa forma, que se falar em sustação de efeitos pelo Poder Legislativo de um ato normativo do Poder Executivo.” (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150604858000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 15/09/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 23/09/2016).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Orgânica do Município de Capetinga - Competência Privativa da Câmara Municipal - Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo - Vício Material - Inconstitucionalidade. - Uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e no segundo, quando a mácula residir no seu processo de elaboração, seja relativo à competência ou ao processo legislativo propriamente dito.- Se a Constituição do Estado de Minas Gerais não confere determinada competência ao Poder Legislativo Estadual, não

pode a Casa Legislativa Municipal fazê-la constar no rol de suas competências privativas, em razão do princípio da simetria com o centro, que deve ser observado por todos os entes federados". (TJ-MG - Ação Direta Inconst. 1.0000.11.041568-4/000, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/07/2013, publicação da súmula em 09/08/2013).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Decreto Legislativo. Câmara Municipal. Sustação de atos administrativos. Exorbitância do controle excepcional da atividade regulamentar do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes. O poder de sustação conferido ao Poder Legislativo pelo art. 62, XXX, da Constituição do Estado, para 9 Tribunal de Justiça de Minas Gerais ser validamente exercido, pressupõe a existência de ato do Poder Executivo, que há de ser normativo, de conteúdo e efeitos genéricos, e não ato individual de efeitos concretos. A edição de Decreto Legislativo por Câmara Municipal, com a finalidade de sustar os efeitos concretos de atos administrativos de concessão de adicional de insalubridade a servidores de autarquia municipal, exorbita a competência excepcional delineada no art. 62, XXX, da Constituição do Estado e ofende o princípio da separação de poderes (CE - arts. 6º e 173). Representação julgada procedente". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.513385-6/000, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/07/2012, publicação da súmula em 10/08/2012).

Efetivadas tais considerações e em razão da especificidade da matéria, *data vênua*, **não há que se falar em exorbitância da competência regulamentar ou dos limites de delegação legislativa por parte do Poder Executivo**, que poderiam, hipoteticamente, servir de sustentáculo legal para a tramitação do aludido Projeto de Decreto Legislativo, *sub stúdio*.

DA NECESSIDADE DE PARECER UNÂNIME DAS COMISSÕES TEMÁTICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE.

Lado outro, nos termos dispostos no artigo 60 da L.O.M., somente através de **parecer unânime de todas as comissões temáticas permanentes** desta Casa Legislativa é que o projeto poderá, hipoteticamente, tramitar. *In verbis*:

“Art. 60. Compete à Câmara, pelo voto de dois terços de seus membros, sustar, total ou parcialmente, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

§ 1º A sustação se dará em resolução da Câmara, com base em parecer unânime e fundamentado das comissões.”

Assim, *ad argumentandum*, em respeito ao princípio da eventualidade, caso alguma comissão permanente – especificamente no caso em tela – vier a hipoteticamente exarar parecer contrário para a tramitação do projeto, **o mesmo estará impedido de tramitar** perante esta Casa de Leis, nos termos da legislação municipal.

DA POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO – ARTIGO 246 DO R.I.C.M.P.A.

Lado outro, em razão do enquadramento da proposição ao disposto no artigo 246 do Regimento Interno da Casa, notadamente em seus incisos I e III, a Mesa Diretora inclusive poderá, hipoteticamente se assim entender, propor até mesmo o arquivamento desta proposição; nos termos do artigo 44, inciso IV, do R.I.C.M.P.A.

QUÓRUM

Oportuno também esclarecer e salientar ainda que para a sua hipotética aprovação em eventual deliberação Plenária, **exige-se o quórum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis** – maioria qualificada – nos termos do artigo 53, §1º, alínea “q” da L.O.M e artigo 295 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de **Decreto Legislativo nº 161/2017**, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico